



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 853/2017**

**Chamada Pública nº 01/2017**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de chamada pública nº 01/17 com o objetivo de efetuar o credenciamento de instituições financeiras para a arrecadação de tributos em que o Banco do Brasil S.A. ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou do certame em decorrência da apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas e certidão positiva de distribuições de ações de falências e recuperações judiciais.

Argumenta a recorrente que a certidão positiva de débitos trabalhistas decorreu do processo nº 0124800-20.2008.5.05.0014 em que foi determinada, em 29/06/17, a exclusão da recorrente do banco nacional de devedores trabalhistas – BNDT. Junta nova certidão, desta feita positiva com efeitos de negativa (fls. 642/656). Quanto à certidão de falência e concordata, sustenta não estar sujeita ao regime da lei 11.101/05 por expressa previsão do art. 2º, I e II, bem como na ação constante da certidão positiva figura como credora da empresa que está em recuperação judicial.

Razão assiste à recorrente. De fato, a nova certidão trabalhista colacionada aos autos revela-se positiva com efeitos de negativa e, conquanto emitida após a sessão de habilitação, já havia decisão determinando sua exclusão do BNDT desde 29/06/17, antes da sessão de habilitação, ocorrida em 13 de julho de 2017. Assim, a demora imputável ao serviço público não pode ser atribuída à licitante nem prejudicá-la.

Também no tocante à certidão positiva de falência e concordata há que se reformar a inabilitação, já que se trata de licitante que não se

*mpc*  
*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

submete ao procedimento falimentar por determinação legal, além de haver sido comprovado nos autos que a licitante figura como credora na ação constante na certidão positiva de falência e concordata (fls. 658/659). Desse modo, ainda que a certidão juntada na fase de habilitação tenha sido positiva, fato é que ela não tem o condão de apontar ausência de qualificação econômico-financeira da licitante recorrente, finalidade última a ser verificada com a juntada da certidão.

Assim, comprovadas a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, é de se DEFERIR o recurso, declarando HABILITADA a licitante.

Os autos devem ser remetidos ao Gabinete para homologação da decisão. Em sendo homologada, publique-se.

Pirassununga, 02 de agosto de 2017.

  
Érica Regina Pianca

  
Flávia Sobreira Rita Parker

  
Maria de Lourdes Cabral

membros da CML